HABEAS CORPUS Nº 516.547 - RS (2019/0177019-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MICHELLY ZILA SCHUMAN
ADVOGADO	:	MICHELLY ZILÁ SCHUMAN - RS091277
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JULIANO ZANATTA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Juliano Zanatta de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 70081754905 – fls. 14/26).

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente em 3/1/2019, pela prática, em tese, do delito de roubo a um estabelecimento comercial, com emprego de arma de fogo (fls. 61/63).

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão combatida, bem como o acórdão que a confirma, falece de fundamentação concreta e idônea, tendo se limitado a tecer afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito (fls. 5/10).

Menciona que o paciente atualmente não responde a nenhum processo criminal e que a instrução criminal não possui data para conclusão (fl. 5).

Postula, ao final, em liminar e no mérito, a concessão da ordem, com o fim de ser concedida a revogação da prisão preventiva, requerendo, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas de segregação a serem fixadas por este Superior Tribunal.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora

impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De um lado, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

De outro lado, afirmou o Tribunal local, ao denegar a ordem na origem, que, no p*resente caso, o paciente, em tese, teria praticado o crime de roubo, visto que, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, teria subtraído quantia em dinheiro da vítima. Conforme os autos, Juliano teria adentrado no estabelecimento comercial e anunciado o assalto, fazendo menção de estar armado. Em seguida, foi preso em flagrante próximo ao local. Ademais, teria sido reconhecido pela vítima como autor do delito* (fl. 14), destacando, ainda, que *o paciente, embora tecnicamente primário, possui duas condenações definitivas por delitos patrimoniais (roubo e furto), consoante aponta sua Certidão de Antecedentes, o que reforça a necessidade da prisão preventiva no momento* (fl. 21).

Percebe-se, nesse exame preliminar, a idoneidade dos fundamentos adotados, considerando-se não só as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (prática do delito mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, tendo o agente supostamente adentrado no estabelecimento comercial da vítima, anunciado o assalto e, após se apropriar da quantia existente no caixa do estabelecimento, fugido do local, tendo sido posteriormente detido por populares, em via pública), mas também o fundado receio de reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. Veja-se: HC n. 483.985/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019.

Portanto, não obstante os argumentos apresentados pela defesa, os fundamentos acima revelam que se mostra imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se verificar a existência de constrangimento ilegal.

Imperioso ressaltar que, conforme *pacífica jurisprudência desta Corte, a*

preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 100.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da **liminar** ora pretendida, **indefiro**-a**.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sapucaia do Sul/RS, especialmente quanto ao atual andamento do Processo n. 035/2.19.0000009-1.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator